



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

LEI Nº 2.528 DE 23 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a política de benefícios e incentivos fiscais do município de Teresina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, na forma desta Lei, a conceder benefícios e incentivos fiscais a novos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, ou a ampliação de unidades já instaladas, que vierem a se realizar no Município de Teresina.

Art. 2º - A fiscalização e o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei fica a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CONTEDE.

Art. 3º - Cabe ao CONTEDE, na condição de órgão deliberativo e executivo da política de benefícios, analisar e aprovar, mediante parecer técnico conclusivo, os processos de concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CONTEDE será composto na forma seguinte:

- I - Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio - SEMIC;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Estado do Piauí;
- VI - 01 (um) representante da Associação Industrial do Piauí;
- VII - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Piauí - FIEPI;
- VIII - 01 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL / PI;
- IX - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Teresina;
- X - 01 (um) representante do Conselho Regional de Economia;



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

XI - 01 (um) representante da Federação Piauiense dos Microempresários.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros do CONTEDE será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por suas respectivas entidades, ou categorias, em assembleias, e os representantes das instituições públicas serão indicados por seus respectivos órgãos de origem, sendo todos os membros do Conselho nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo Municipal será o Presidente do CONTEDE.

§ 4º - Serão eleitos entre os membros do CONTEDE um Vice-Presidente e um Secretário Geral;

§ 5º - Será de 2 (dois) anos o mandato de cada membro do CONTEDE, inclusive suplente, prorrogável uma única vez por igual período, na forma do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 5º - Considera-se incentivo fiscal, para os efeitos desta Lei, a isenção dos seguintes tributos:

I - Taxa de Licença para a execução das obras do empreendimento;

II - Taxa de publicidade;

III - Taxa de Licença para Funcionamento e Localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual;

IV - Taxa de serviço de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto;

V - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

VI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

VII - Impostos Sobre Serviços - ISS.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I deste artigo não dispensa a aprovação do projeto respectivo.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II compreende a veiculação publicitária que busque promover, na Origem, os produtos e a empresa produtora.

§ 3º - Em quaisquer dos casos, o prazo de isenção, fixado pelo Poder Executivo, não excederá a 10 (dez) anos, do início da implantação do projeto, respeitado quanto ao Imposto Sobre Serviços - ISS, o início das atividades caracterizadas como fatos geradores do Imposto.

Art. 6º - Os incentivos fiscais ora criados serão concedidos às empresas industriais já instaladas no Município e que vierem a aumentar a sua capacidade produtiva, de forma a ampliar em, pelo menos 1/3 (um terço) o número de novos empregos, tomando-se como referência a mão-de-obra anteriormente empregada.

§ 1º - Nos casos de fusão ou incorporação a empresa resultante poderá obter os incentivos propostos nesta Lei, desde que da nova unidade fabril resulte um acréscimo de



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

50% (cinquenta por cento) de novos empregos.

§ 2º - Excluem-se, porém, dos benefícios desta Lei as empresas que apenas se transfiram para os pólos empresariais ou as que se originarem de cisão ou extinção de outras empresas com a mesma finalidade.

Art. 7º - A concessão dos incentivos fiscais desta Lei sujeita a empresa pretendente às seguintes condições:

I - cumprir as obrigações principais, quando for o caso, e acessórias, inclusive quanto à escrituração do imposto respectivo, ainda que temporariamente dispensado;

II - ter e manter nos seus quadros, no mínimo, 35 (trinta e cinco) empregados, no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

III - os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidos a empresas prestadoras de serviços, cujos sócios, titulares ou respectivos cônjuges, bem como os parentes colaterais e afins, sejam remanescentes de empresa extinta, após a data de publicação desta Lei, e que tenham por objeto a prestação de serviços similares ao do estabelecimento extinto.

Art. 8º - Como incentivo especial às microempresas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo único - Para fins de implantação do Programa de Incubadoras Industriais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir galpões, arrendar ou locar prédios, requisitar prédios públicos ociosos, subutilizá-los, promover reformas ou adaptá-los, para ceder aos interessados, mediante cobrança de aluguel, exceto àquelas que gerarem mais de 15 (quinze) empregos diretos.

Art. 9º - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Teresina, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

IV - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e Órgãos Públicos como IBAMA, CEPISA, AGESPISA, TELEPISA e outros visando solucionar, mais rapidamente, possíveis problemas;

V - utilização de prédio e galpões públicos ociosos ou subaproveitados para a criação de Centro de Comercialização das micro e pequenas indústrias;

VI - incentivos à participação em feiras e exposições em outros Estados, visando abertura de novos mercados e absorção de novas tecnologias;

VII - dispensa do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente nos serviços de construção civil utilizados na implantação dos empreendimentos de que trata esta Lei,



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

inclusive os serviços auxiliares ou complementares, desde que prestados concomitantemente com a obra, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos, em áreas periféricas da cidade, com a finalidade de estimular a criação e a implantação de pólos empresariais através de alienação, locação ou concessão de uso a terceiros.

Art. 11 - Os interessados na aquisição de terrenos ou concessão de uso de imóveis nos pólos empresariais implementados pelo Município, deverão apresentar os pedidos à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio – SEMIC, instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - fotocópias autenticadas dos atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente registradas no órgão competente;
- III - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- IV - declaração expressa de obediência à legislação vigente no que se refere ao tratamento de resíduos e proteção ambiental;
- V - cronograma físico e financeiro da implantação do empreendimento;
- VI - declaração de sujeição aos preceitos desta lei;
- VII - certidão negativa de débitos fiscais fornecida pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - Não serão beneficiados através da aquisição ou doação, os empreendimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 12 - O contrato, seja de alienação, locação ou concessão de uso conterà, obrigatoriamente, além da cláusula de vinculação do imóvel às finalidades essenciais do empreendimento, o seguinte:

- I - o prazo e as formas de pagamento se for o caso;
- II - os critérios de atualização monetária dos valores dispensados pelo Erário Municipal;
- III - os prazos de início e conclusão das obras do empreendimento;
- IV - o início do funcionamento das atividades empresariais;
- V - condições de reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

Parágrafo único - Fica permitida a locação de imóvel situado fora dos pólos empresarias.

Art. 13 - Os imóveis adquiridos na forma desta lei, ainda que não totalmente edificados, não poderão ser objeto de alienação, no todo ou em parte, sem que haja transcorrido o prazo de 10 (dez) anos, e sem que a Prefeitura manifeste o seu interesse na reversão, exceto nos casos previstos no artigo seguinte.



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Parágrafo único - Os Imóveis de que trata este artigo não poderão ser vendidos a terceiros, quando estes aí pretenderem desenvolver atividades diversas das contempladas por esta Lei.

Art. 14 - Não se compreende na proibição do artigo anterior a transmissão da hipoteca ou outro ônus real sobre imóvel quitado em favor de instituição financeira em garantia de financiamento destinado à ampliação da atividade instalada *no* imóvel, atendidos os preceitos legais pertinentes;

Art. 15 - O Município poderá executar ou financiar a execução das seguintes obras destinadas a dotar os pólos empresariais de infra-estrutura adequadas na medida de suas necessidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - limpeza e reparação de terrenos e execução de terraplenagem, reaterro e remoção de material.

§ 1º - Mediante parecer prévio *do* CONTEDE poderá o Município estender os benefícios de infra-estrutura, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos com ou sem a intermediação *do* Poder Público Municipal.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir galpões industriais em áreas dos pólos empresariais.

Art. 16 - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei às pessoas jurídicas legalmente constituídas na forma da legislação comercial.

Parágrafo único - Terão acesso aos incentivos fiscais desta Lei as empresas que se localizarem fora dos pólos empresariais.

Art. 17 - Nos casos de transferência de empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde, que cumpridas as obrigações assumidas pelo antecessor ou antecessores.

Art. 18 - A concessão e a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não geram direito adquirido e serão revogadas de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos legais pertinentes, cobrando-se os créditos remanescentes, inclusive, acrescidos de mora:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

I - com o ajuizamento da ação penal cabível nos casos de dolo, fraude simulação ou conluio, como tal definidos na Lei Penal:

II - sem a imposição da ação cabível, nos demais casos.

Art. 19 - Perderá ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, incorrer nas seguintes irregularidades:

I - paralisar suas atividades produtivas por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei Civil:

II - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

III - alterar o projeto original sem aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Teresina.

Parágrafo único - A violação das condições deverá ser apurada mediante a instauração de Processo Administrativo.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de maio de 1997.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete.

ROMILDO MACEDO MAFRA
Secretário-Chefe de Gabinete